



**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) E DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE/CE.**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2025.10.28.1 – PE**

A APFORM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, empresa privada, inscrita no CNPJ sob o nº 06.198.597/0001-07, com endereço na Rua Deputado José Pereira Da Costa, N° S/N, Bairro Zona De Expansão Urbana Sul, Macaíba/RN, CEP: 59.282-864, doravante denominada “APFORM”, vem, por meio de seu representante legal, com fundamento na Constituição Federal, na Lei Federal nº 14.133/2021 e nos entendimentos do Tribunal de Contas da União (TCU) e dos Tribunais de Contas estaduais, apresentar Impugnação aos termos do Edital em referência, pelas razões a seguir expostas:

**I- DOS FATOS.**

Após analisar as cláusulas que compõe o edital observou-se a ocorrência de critérios estranhos, que fogem ao padrão das licitações praticadas em âmbito nacional.

Desta forma, a presente impugnação busca respostas para esclarecer os critérios adotados, vez que a possibilidade de ocorrência de direcionamento está presente.

**II- DA FUNDAMENTAÇÃO**

a) **Dos princípios vinculados a Administração Pública**

A Administração Pública está sujeita ao Princípio da Legalidade, conforme disposto no art. 37 da Constituição Federal, onde nenhum ato administrativo é válido a não ser que seja praticado conforme a lei. Completa o dispositivo constitucional advertindo que a autoridade somente poderá praticar os atos que a lei expressamente lhe autoriza. Vejamos o que preceitua o art. 37, inciso XXI, da Constituição da República:

Art. 37 (...)XXI -ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes , com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamentos, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo nosso)



Llicitação é, portanto, um procedimento administrativo formal que tem como escopo proporcionar à Administração uma aquisição, uma venda ou uma prestação **de serviços da forma mais vantajosa**, respeitando-se os princípios constitucionais da legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade e publicidade de forma a valorizar a livre iniciativa pela igualdade no oferecimento da oportunidade de prestar serviços, bem como de comprar ou vender ao Poder Público. Sucintamente, Hely Lopes Meirelles a definiu:

*Llicitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse.*

Embora haja a busca por preços baixos na licitação, é sabido que os produtos licitados devem ter qualidade, pois em caso contrário não adianta o Estado poupar no valor do produto se ele não for durável.

Logo, ao analisar o edital e seus anexos, a ora impugnante observou que há presença de cláusulas que restringem a competitividade e prejudicam a obtenção do menor preço.

De maneira geral percebe-se que os itens têm descrições que fogem a normalidade, com a exigência de laudos sem especificidades dos parâmetros, levando ao questionamento: **porque parâmetros tão específicos nos itens do processo, qual a justificativa para essas especificações?**

Os parâmetros que fogem à normalidade podem ser encontrados no **Lote 7 do item 8– Conjunto do Professor.**

Essas especificações remetem diretamente a um modelo, tanto é que as imagens usadas como ilustrativas são justamente do catálogo dessa empresa.

Para complementar o direcionamento o edital requer a apresentação dos seguintes laudos:

*"Laudo emitido por profissional certificado pela ABERGO, com imagens e cotas, comprovando que o mobiliário ofertado está de acordo com a Norma Regulamentadora NR 17 – Ergonomia e Portaria MTP nº 423 de 07 de outubro de 2021, acompanhado por cópia de documento de identidade profissional ou ART paga, que comprove habilitação /especialização em Ergonomia ou Engenharia e Segurança do trabalho, para emissão do respectivo laudo. Declaração emitida exclusivamente pelo fabricante, com assinatura digital, indicando o revendedor autorizado e 5 de 18 mencionando o período mínimo de garantia de 05 anos. Relatório de ensaio emitido por laboratório*



CNPJ: 06.198.597/0001-07 I.E. 20.096.536-0 I.M. 002.214-4

Zona de Expansão Urbana Sul - Lote 4-A - Macaíba-RN - CEP: 59.282-864 – Caixa Postal 83

Fone: (84) 98802-3825 / (84) 98802-8076 - [licitacao@apform.com.br](mailto:licitacao@apform.com.br)

[www.apform.com.br](http://www.apform.com.br)

acreditado pelo INMETRO atestando veracidade da resina plástica ABS. Certificado de conformidade emitido por uma OCP do processo de preparação e pintura em superfícies metálicas, comprovando que o fabricante possui seu processo de preparação e pintura de superfícies metálicas certificado através do atendimento às normas ABNT NBR 17088, ABNT NBR 8095, ABNT NBR 8096, ABNT NBR 10443, ABNT NBR 11003, ASTM D 3359, ASTM D 523, ASTM D 2794, ASTM D 3363, ABNT NBR 10545. Relatório de ensaio emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO de acordo com a ABNT NBR 17088:2023, ou versão posterior da norma, com resultado mínimo de 1900 horas (R<sub>i0</sub> e d<sub>0/t0</sub>). Relatório de ensaio emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO de acordo com a ABNT NBR 8095:2015, ou versão posterior da norma, com resultado mínimo de 1700 horas (R<sub>i0</sub> e d<sub>0/t0</sub>). ABNT NBR ISO 9001:2015 evidenciando que o Sistema de Gestão de Qualidade do fabricante atende aos requisitos da norma. ABNT NBR ISO 14001:2015 evidenciando que o Sistema de Gestão Ambiental do fabricante atenda aos requisitos da norma.”

tais laudos além de possuírem caráter restritivo, pois não são laudos com resultados comuns, também são exigidos com horas exorbitantes de exposição em relação aos ensaios, o conjunto desses laudos específicos, possuem características de um único fornecedor no brasil, não só neste em seus laudos, mas também em suas imagens apresentadas.

Para o Item 8 (Conjunto do Professor), o edital estabelece a exigência de apresentação de certificados ou laudos técnicos de conformidade ergonômica, incluindo relatório/análise ergonômica conforme NR-17, contendo imagem, especificação do produto e assinatura de médico ou engenheiro do trabalho, ou profissional ergonomista certificado pela ABERGO, acompanhado de documento comprobatório.

Tal exigência se mostra desproporcional e restritiva, uma vez que nem mesmo o FNDE exige laudo NR-17 para o conjunto professor em seus referenciais de mobiliário escolar. Dessa forma, a imposição de laudo ergonômico específico para este item não encontra amparo técnico, tampouco justificativa que demonstre sua essencialidade para a habilitação.

A exigência cria barreiras injustificadas à competitividade, excluindo fornecedores que já comercializam produtos plenamente adequados ao uso escolar, mas que não dispõem desse laudo específico — o que caracteriza potencial restrição indevida à ampla participação, contrariando os princípios da isonomia, competitividade e razoabilidade.



Diante disso questiona-se: há estudos técnicos que respaldem tal exigência? Tal pleito pode direcionar a uma empresa específica que detenha tais laudos, pois normalmente as empresas se pautam pelas exigências comuns no mercado nacional, mas curiosamente o pregão está exigindo outra especificação.

Em face disso, a descrição do mobiliário a ser adquirido deve vislumbrar o maior acesso de interessados. A respeito do tema o TCU já orientou em seus julgados:

**"o direcionamento na descrição do objeto caracteriza-se pela inserção, no instrumento convocatório, de características atípicas dos bens ou serviços a serem adquiridos (...) Para mitigar tal risco, é indispensável atentar para a lição contida no Acórdão 2.383/2014-TCU-Plenário, no sentido de que, em licitações para aquisição de equipamentos, havendo no mercado diversos modelos que atendam completamente as necessidades da Administração, deve o órgão licitante identificar um conjunto representativo desses modelos antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para modelo específico e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado"**

Portanto, de acordo com o entendimento do TCU, é importante que para evitar o direcionamento no certame a Administração Pública atente para as especificações técnicas, buscando identificar as características que assistem a um conjunto de modelos e não a um específico ou a uma condição sem justificativa.

Diante do exposto, requer-se a esta Administração Pública que proceda à devida retificação dos atos questionados, observando atentamente os pontos destacados na presente peça impugnatória.

#### **b) PRAZO ÍNFIMO PARA ENVIO DE PROPOSTA ADEQUADA E CONTRADIÇÃO NO EDITAL**

O edital do município de Horizonte/CE, estabelece o prazo impraticável, para o envio de amostras do item licitado, com o objetivo de verificar e aprovar a qualidade do produto.

O edital estabelece, no item 6.1, que os produtos deverão ser entregues em até 10 (dez) dias a contar da emissão da Ordem de Compra, Autorização de Fornecimento ou Nota de Empenho. Entretanto, tal prazo se mostra manifestamente insuficiente para a natureza dos itens a serem fornecidos.



Considerando que muitos licitantes não estão localizados no Estado do Ceará, e que o processo produtivo envolve etapas como fabricação, confecção, pintura, acabamento, montagem, embalagem e logística, é inviável garantir a entrega definitiva dos objetos dentro do prazo fixado. Somente a produção dos materiais pode levar entre 7 a 15 dias, sem considerar o transporte até o município.

No entanto, conforme dispõe a própria legislação de licitações, tal exigência revela-se inconsistente, podendo contrariar os princípios legais que regem o processo licitatório, especialmente no que se refere à isonomia, à razoabilidade e à competitividade.

Na Lei Nº 14.133, de 1º de abril de 2021, Art. 42.

*"A Administração poderá, nos termos do edital de licitação, oferecer protótipo do objeto pretendido e exigir, na fase de julgamento das propostas, amostras do licitante provisoriamente vencedor, para atender a diligência ou, após o julgamento, como condição para firmar contrato.*

Tal prazo inviabiliza a participação de empresas situadas fora da região do órgão licitante, limitando a competitividade do certame, comprometendo o próprio interesse público ao restringir o universo de possíveis fornecedores.

Diante disso, requer-se a ampliação do prazo de entrega para, no mínimo, 30 (trinta) dias, prazo este compatível com o ciclo produtivo e logístico dos itens, garantindo a participação de todos os potenciais fornecedores e a efetiva competitividade do certame.

#### **c) DA EXISTÊNCIA DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO FEDERAL**

Concorrente ao fato de a descrição ignorar requisitos obrigatórios, há outro fato que chama atenção ao presente pregão. O município de Horizonte/CE dispõe de uma **Ata de Registro de Preços do FNDE**, da qual o mesmo é participante, contendo os itens (7 e 8 do lote 7), descritos no edital com as mesmas finalidades e que atendem às normas técnicas aplicáveis, incluindo certificação obrigatória pelo INMETRO.

Entretanto, ao invés de aderir a ata, que já possui verba destinada, o Município está buscando realizar uma nova contratação, prevendo gastos milionários e desperdiçando verbas públicas, quando através de uma simples adesão poderia adquirir, imediatamente, os objetos licitados.



Ora, qual a decisão administrativa do Município para optar por gastar as verbas municipais ao invés de aderir a adesão custeada com verba federal? A decisão lógica aponta para a economia do erário.

Em diversos municípios do Estado a adesão da ata do FNDE vem sendo feita.

Destaca-se que o FNDE foi formalmente comunicado acerca da **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS** por meio de correspondência eletrônica (e-mail), o que caracteriza a ciência das partes envolvidas. Adicionalmente, a publicação da referida ATA foi efetivada no Diário Oficial, bem como no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), em observância aos princípios da publicidade e da transparência previstos no art. 37 da Constituição Federal e na Lei nº 14.133/2021.

Nesse viés, é imprescindível que esta Administração revise atentamente todos os pontos detalhadamente mencionados, a fim de assegurar que o certame transcorra com clareza, objetividade e plena compreensão do objeto solicitado e de todo o processo.

É válido ressaltar, que a entidade precisa assegurar a economicidade e a eficácia na administração dos recursos públicos, possibilitando aquisições conforme a demanda, com padrão de qualidade, evitando acúmulo excessivo de materiais e desperdícios.

Outrossim, considerando que os meios de divulgação utilizados são reconhecidos como oficiais e acessíveis, conclui-se que o setor responsável por compras teve acesso a ata de registro de preços, **mas a ignorou**.

Assim, seria razoável que fosse explicado o motivo pela posição de declinar da ata do FNDE e resolver realizar um pregão próprio.

### **c) DA RESPONSABILIDADE DECORRENTE DA LICITAÇÃO**

A Lei 14.133/21 traz diversas disposições dentre as quais se destaca ao presente caso a responsabilidade dos agentes públicos na condução dos processos administrativos.

O descumprimento de deveres acarreta consequências para o agente público. É possível que a mesma conduta configure infração administrativa, acarrete dano à Administração e seja tipificada como crime. Neste caso, o servidor arcará com as consequências da responsabilidade administrativa, civil e criminal, pois as três têm fundamento e natureza diversos.

Neste diapasão Di Pietro ensina que: "O servidor público se sujeita à responsabilidade civil, penal, e administrativa decorrente do exercício do cargo,





emprego ou função. Por outras palavras, ele pode praticar atos ilícitos no âmbito civil, penal e administrativo".

José Afonso da Silva ratifica este posicionamento com as seguintes expressões: "Nos regimes democráticos não existe governante irresponsável". Extraí-se deste conceito proposto pelo autor, a compreensão de que no Estado Democrático de Direito não se admitem desvios de conduta de governantes, autoridades, servidores públicos ou equivalentes sem a devida responsabilização pelos atos ou danos causados.

O autor ratifica que o Estado tem responsabilidade objetiva, assim sendo, tem o dever de ressarcir os danos causadores pelos seus agentes (independente de culpa ou dolo), contudo, tem o direito de regresso em desfavor do agente que tenha atuado de forma ilícita, inadequada ou abusiva.

Sendo assim, seria razoável que o pregoeiro ou autoridades competentes tentem sanar o erro através da análise do presente recurso. Caso assim não façam, abre-se margem para discutir sobre a conduta dos mesmos no procedimento administrativo, pois o procedimento estaria indo de encontro a Lei 14.1333 e a Constituição Federal, conforme se mostrou nas linhas antecedentes.

Além disso, estando comprovado o dano causado ao Estado, nesse caso o dever de conduzir de maneira proba, evitando fraudes no procedimento licitatório **ou contratações irregulares**, infringe-se os artigos 337-F e 337-G da Lei 14.133/21 que podem ser aplicados ao presente caso. Os artigos são bem claros, conforme se demonstra:

Art. 337-F. Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa

Art. 337-G. Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a Administração Pública, dando causa à instauração de licitação ou à celebração de contrato cuja invalidação vier a ser decretada pelo Poder Judiciário:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.

Ressalte-se que o caráter competitivo é frustrado quando se deixa de observar as especificações atinentes a grande parcela do mercado, como no presente caso.

Portanto, se faz necessário que a presente impugnação seja acolhida para poder trazer a legalidade devida ao procedimento licitatório.

### III- CONCLUSÃO



CNPJ: 06.198.597/0001-07 I.E. 20.096.536-0 I.M. 002.214-4

Zona de Expansão Urbana Sul - Lote 4-A - Macaíba-RN - CEP: 59.282-864 – Caixa Postal 83

Fone: (84) 98802-3825 / (84) 98802-8076 - licitacao@apform.com.br

[www.apform.com.br](http://www.apform.com.br)

Pelo exposto, resta claro que o edital possui vícios que devem ser corrigidos, pois trazem insegurança jurídica ao pregão. Além disso é notório que a realização de uma licitação deve ter o máximo de empresas participando, para poder ofertar o melhor preço para a Administração Pública.

Não tem fundamento jurídico nem moral prosseguir com tal ato, pois haveria a violação de diversos artigos legais e inclusive a possível ocorrência de crimes.

#### **IV- PEDIDO:**

Pelo do exposto, visando garantir o atendimento aos princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, a APFORM, requer que V. S<sup>a</sup> receba e julgue motivadamente a presente Impugnação, acatando os pleitos formulados acima.

Ainda assim, caso não acolha o pleito ora formulado, requer desde já que seja apresentado o estudo técnico (ETP) que fundamentou a adoção de tais medidas atípicas, visando dar legalidade ao procedimento.

Pelo exposto, roga deferimento.

Macaíba/RN, 05 de dezembro de 2025.

Damião Batista do Nascimento  
Analista de Licitações  
CPF: 090.318.314-50  
RG: 3010068-SSP/RN

---

**APFORM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA**



## PROCURAÇÃO

**OUTORGANTE:**

APFORM INDÚSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ Nº 06.198.597/0001-07, Sediada Na Rua Deputado José Pereira da Costa, Nº S/N, Bairro Zona de Expansão Urbana Sul, Macaíba/RN, CEP: 59.282-864, representada legalmente pelo **Sr. José Pereira da Costa Júnior, portador da carteira de Identidade nº 1.517878 SSP/PB (2º via) e do CPF nº 534.105.055-04.**

**OUTORGADO:**

**DAMIÃO BATISTA DO NASCIMENTO**, Casado, Brasileiro, RG nº 3010068 SSP RN e CPF nº 090.318.314-50, Residente na Rua Antônio Lacerda Leite, nº 461, Bairro Vilar, Macaíba/RN.

**OBJETO:**

Representar a Outorgante em qualquer Processo Licitatório.

**PODERES:**

Apresentar documentação e proposta, participar de sessões públicas de abertura de Documentação de habilitação, podendo formular lances verbais à proposta escrita apresentada, assinar atas, registrar ocorrência, formular impugnações, interpor recursos, renunciar ao direito de recurso, assinar todos os atos e quaisquer documentos indispensáveis ao bom e fiel cumprimento do presente mandato, e praticar todos os demais atos inerentes ao certame.

**OBS.: O PRESENTE INSTRUMENTO TEM VALIDADE DE 01 (um) ANO.**

Macaíba/RN, 10 de outubro de 2025.

JOSE PEREIRA DA COSTA Assinado de forma digital por JOSE  
PEREIRA DA COSTA  
JUNIOR:53410505504 JUNIOR:53410505504  
Dados: 2025.10.10 15:44:51 -03'00'

**APFORM INDÚSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA.**

# CNH Digital

Departamento Nacional de Trânsito

The image shows a digital representation of a Brazilian National Driver's License (CNH). The card is black and white, featuring the official logo of the Ministry of Infrastructure, Department of National Transport, and the title 'CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO'. Key information displayed includes:

- Nome:** DAMIAO BATISTA DO NASCIMENTO
- DOC. IDENTIDADE/ÓRG ÚNICO EMISSOR/UF:** 3010068 ITEP RN
- CPF:** 090.318.314-50
- Data Nascimento:** 24/02/1992
- Filiação:** JOSE LUIZ DO NASCIMENTO
- Mãe:** TEREZINHA BATISTA DO NASCIMENTO
- Permissão:** ACC
- Cat. Hab:** AB
- Nº Registro:** 05536493299
- Validade:** 05/12/2031
- 1ª Habilitação:** 11/07/2012
- Observações:** [Blank area]
- Assinatura do Portador:** [Handwritten signature]
- Local:** NATAL, RN
- Data Emissão:** 06/12/2021
- Assinado Digitalmente:** 28645816645
- Departamento Estadual de Trânsito:** RN710596715
- RIO GRANDE DO NORTE**
- DENATRAN** **CONTRAN**

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:  
< <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >, opção Validar Assinatura.

**SERPRO / DENATRAN**

APFORM INDUSTRIA E  
COMERCIO DE MOVEIS  
LTDA:06198597000107

Assinado de forma digital por  
APFORM INDUSTRIA E COMERCIO  
DE MOVEIS LTDA:06198597000107  
Dados: 2022.01.25 15:45:27 -03'00'

ra os dados do ato em: <https://selodigital.tjpj.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/12902501220317358029>



Autenticação Digital Código: 12902501220317358029-1

Data: 25/01/2022 16:11:50

Valor Total do Ato: R\$ 5,02

Este documento é digital e equivalente ao documento impresso.



**Cartório Azevêdo Bastos**

Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145  
Bairro dos Estado, João Pessoa - PB  
(83) 3244-5404 - [cartorio@azevedobastos.not.br](mailto:cartorio@azevedobastos.not.br)

Valber Azevêdo de M. Cavalcanti

T.JPB



O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por Venâncio Luiz Gomes Fernandes, em terça-feira, 25 de janeiro de 2022 16:15:19 GMT-03:00, CNS: 06-870-0 - Cartório Azevêdo Bastos - 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Intendências e Tutel/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DA PARAÍBA  
CARTÓRIO AZEVÉDO BASTOS  
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB  
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484  
<http://www.azevedobastos.not.br>  
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



**DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL**

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela da Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tpb.jus.br/selo-digital/>.

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa APFORM IND E COMERCIO DE MOVEIS LTDA tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa APFORM IND E COMERCIO DE MOVEIS LTDA a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Nesse sentido, declaro que a APFORM IND E COMERCIO DE MOVEIS LTDA assumiu, nos termos do artigo 8º, §1º, do Decreto nº 10.278/2020, que regulamentou o artigo 3º, inciso X, da Lei Federal nº 13.874/2019 e o artigo 2º-A da Lei Federal 12.682/2012, a responsabilidade pelo processo de digitalização dos documentos físicos, garantindo perante este Cartório e terceiros, a sua autoria e integridade.

De acordo com o disposto no artigo 2º-A, §7º, da Lei Federal nº 12.682/2012, o documento em anexo, identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital<sup>1</sup> ou na referida sequência, poderá ser reproduzido em papel ou em qualquer outro meio físico.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **26/01/2022 09:22:32 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa APFORM IND E COMERCIO DE MOVEIS LTDA ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o Código de Autenticação Digital

Esta Declaração é válida por tempo indeterminado e está disponível para consulta em nosso site.

<sup>1</sup>Código de Autenticação Digital: 12902501220317358029-1

<sup>2</sup>Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013, Provimento CGJ Nº 003/2014 e Provimento CNJ Nº 100/2020.

O referido é verdade, dou fé.

**CHAVE DIGITAL**

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b7a423e7656016c5e2787c70c7b01e8816582f18287aa5addf71c2bc41615ca55065cc39e0b3f1744be3ca8cdaf726e277  
0222949cc0db89ab32c9969754d4758



Presidência da República  
Casa Civil  
Medida Provisória Nº 2.200-2,  
de 24 de agosto de 2001.

